

ASSEMBLEIA GERAL DO BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A.
DE 28 DE MAIO DE 2007

PROPOSTA RELATIVA AO PONTO 8 DA ORDEM DE TRABALHOS

Considerando:

- A) que a versão actual dos estatutos do Banco foi aprovada antes da reforma do Código das Sociedades Comerciais, embora já tendo em conta o que se conhecia da então projectada modificação;
- B) a conveniência de ajustar várias disposições estatutárias;

É apresentada à assembleia geral do Banco Comercial Português, S.A. a seguinte proposta, aprovada pelo Conselho Geral e de Supervisão:

Propõe-se se delibere:

- 1. Alterar o pacto social do Banco Comercial Português, S.A. nos termos seguintes:
 - 1.1 **Que o actual nº 2 do art. 5º passe a nº 1, com a seguinte redacção:**

“1 – O Banco poderá, por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração Executivo, emitir obrigações ou quaisquer outros instrumentos ou valores mobiliários, designadamente representativos de dívida, que poderão

revestir qualquer tipo ou modalidade que sejam ou venham a ser legalmente permitidos.”

1.2 Que o actual n° 1 do art° 5° passe a n° 2, com a seguinte redacção:

“2 – Por deliberação da Assembleia Geral, ou do Conselho de Administração Executivo se para tal estiver autorizado, o Banco poderá emitir valores mobiliários convertíveis em acções ou que dêem direito à sua subscrição ou aquisição.”

1.3 Que seja eliminado o actual n° 3 do art. 5°, passando o anterior n° 4 a n° 3.

1.4 Que seja aditado um novo n° 4 ao actual art. 5° com a seguinte redacção:

“4 - Os valores mobiliários emitidos pelo Banco podem revestir qualquer forma de representação admitida por lei.”

1.5 Que seja modificado o n° 1 do art. 6°, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“1 – O Conselho de Administração Executivo poderá, quando o julgar conveniente, elevar o capital social, por uma ou mais vezes, até à importância total de aumento correspondente a três quartos do capital social existente na data da presente autorização ou na de cada uma das suas eventuais renovações.”

1.6 Que seja modificado o n° 4 do art. 8°, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“4 – O Conselho de Administração Executivo deve transmitir ao Conselho Geral e de Supervisão e divulgar ao mercado, nos mesmos termos em que legalmente tal tenha de ser feito em relação à aquisição e alienação de participações qualificadas em sociedades abertas, as comunicações recebidas nos termos do n.º 1.”

1.7 Que seja modificada a al. b) do nº 1 do art. 9º, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“b) o Conselho Geral e de Supervisão, com a Comissão para as Matérias Financeiras, a Comissão de Remunerações e Previdência e outras que sejam por aquele criadas.”

1.8 Que seja modificada a al. c) do nº 1 do art. 9º, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“c) o Conselho de Administração Executivo.”

1.9 Que seja modificado o nº 3 do art. 9º, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“3 – Quando os presentes estatutos se referem a corpos sociais consideram-se incluídos os referidos nos nºs 1 e 2 anteriores e o Conselho de Remunerações e Previdência, se existir.”

1.10 Que seja modificado o art. 10º, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“DESIGNAÇÃO

1 – Quando a lei ou os estatutos não fixem um número determinado de membros de um corpo social, considera-se esse número estabelecido, em cada caso, pela deliberação de designação, correspondendo ao número de membros designados.

2 – O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de, no decurso do mandato, ser alterado o número de membros do corpo social, até ao limite legal ou estatutário, máximo ou mínimo, que caiba, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o estatuído na parte final do nº 1.

3 - Nos casos de substituição, designação suplementar e de recomposição de um corpo social antes do termo do mandato para que o mesmo fora designado,

pode a designação ser feita por período correspondente ao remanescente daquele mandato original.

4 – Salvo quando haja lugar à eleição de um só membro, as eleições dos corpos sociais em Assembleia Geral são efectuadas por listas, incidindo o voto exclusivamente sobre estas.

5 – As listas, com indicação dos accionistas proponentes, devem ser apresentadas na sede social, até 15 dias antes da data fixada para a reunião da Assembleia Geral em cuja ordem do dia esteja incluída a eleição de membros de corpos sociais, por comunicação dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, acompanhada dos elementos mencionados no artigo 289º, n.º 1, alínea d), do Código das Sociedades Comerciais, sem prejuízo da substituição de membros em caso de morte ou impedimento, a qual deve ser imediatamente comunicada, com os necessários elementos de informação.”

1.11 Que seja modificado o art. 11º, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“INDEPENDÊNCIA

1 – Sempre que os presentes estatutos ou regimentos internos se refiram a membros independentes de um corpo social, entende-se a independência como ausência de relações com a sociedade, órgão de gestão desta e accionistas importantes que possam originar conflito de interesses susceptível de prejudicar a sua capacidade de apreciação.

2 – A apreciação de independência compete ao próprio corpo social em causa e deverá sempre obedecer ao previsto nas normas legais ou regulamentares em cada momento aplicáveis, devendo, para além dessa obediência, a apreciação ser expressamente fundamentada quando diverja de critérios constantes de recomendações que legal ou regulamentarmente a sociedade deva tomar em conta.”

1.12 Que seja modificado o nº 1 do art. 12º, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“1 – O exercício de funções em qualquer corpo social é incompatível:

a) com o exercício de funções, de qualquer natureza, por investidora em cargo social ou por contrato de trabalho, em outra instituição de crédito, sociedade financeira ou empresa de seguros com sede em Portugal ou que em Portugal tenha filial ou sucursal, ou sociedade com qualquer delas em relação de domínio ou de grupo;

b) com a titularidade, directa ou indirecta, de participação superior a 2% do capital social ou dos direitos de voto em outra instituição de crédito, sociedade financeira ou empresa de seguros com sede em Portugal ou que em Portugal tenha filial ou sucursal.”

1.13 Que seja modificado o nº 5 do art. 12º, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“5 – Exceptuam-se do disposto nos números precedentes a titularidade de participações em sociedades nas quais o Banco Comercial Português tenha, directa ou indirectamente, participação superior a 2%, e bem assim, tratando-se de exercício de cargo social, os casos em que a designação haja sido efectuada com o voto do Banco ou de sociedade por si dominada, ou à qual um ou outra tenham expresso o acordo prévio.”

1.14 Que seja modificado o nº 7, al. a) do art. 12º, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“a) a pessoa colectiva concorrente ou a pessoa, singular ou colectiva, relacionada com pessoa colectiva concorrente não tenha sede, domicílio, delegação ou representação em território português, nem aí exerça, por qualquer forma, actividade concorrente, salvo se através de sociedade com participação directa ou indirecta do Banco não inferior a 20%;

1.15 Que seja modificado o art. 13º, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“REMUNERAÇÕES, REGIME DE PREVIDÊNCIA E CAUÇÃO

- 1 – As remunerações dos membros dos corpos sociais e bem assim os esquemas de segurança social e de outras prestações suplementares serão fixados pela Assembleia Geral ou por um Conselho de Remunerações e Previdência, composto por três membros e eleito em Assembleia Geral, salvo no que respeita aos membros do Conselho de Administração Executivo, em que aqueles serão fixados pela Comissão de Remunerações e Previdência designada pelo Conselho Geral e de Supervisão pelo período do seu mandato.
- 2 – A Comissão de Remunerações e Previdência é composta por três membros e presidida pelo membro que o Conselho Geral e de Supervisão tiver designado para o efeito.
- 3 – As remunerações dos titulares dos órgãos sociais eleitos serão constituídas por uma remuneração fixa, podendo os membros do Conselho de Administração Executivo auferir, além de uma remuneração fixa uma parte variável, traduzida esta numa participação que não exceda os 5% dos lucros do exercício.
- 4 – Os membros do Conselho de Administração Executivo terão direito a reforma, devendo as respectivas condições ser fixadas pela Comissão de Remunerações e Previdência, a qual deverá salvaguardar os direitos já adquiridos no exercício da actividade profissional anterior dos membros administradores, e podendo ser tituladas por contrato.
- 5 – A caução dos membros do Conselho Geral e de Supervisão e do Conselho de Administração Executivo é fixada em 250.000 euros, sendo os encargos de contrato de seguro substitutivo da caução suportados pela sociedade, mas apenas na modalidade de excesso relativamente ao montante mínimo exigido pela lei.
- 6 – O Conselho de Remunerações e Previdência, quando exista, e o Conselho Geral e de Supervisão submeterão, com carácter consultivo, à apreciação da Assembleia Geral anual uma declaração sobre a política e critérios de determinação da remuneração dos membros dos órgãos sociais, pelo menos nos anos em que tal política ou critérios sejam estabelecidos ou alterados.”

1.16 Que seja modificado o art. 14º, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“ACTAS DAS REUNIÕES

Das reuniões dos órgãos sociais, assim como do Conselho Superior, serão sempre lavradas actas, das quais constarão as deliberações tomadas e as declarações de voto discordantes, se as houver.”

1.17 Aditamento de um artigo 17º sobre voto por correspondência entre os actuais arts. 16º e 17º, com a seguinte redacção:

“VOTO POR CORRESPONDÊNCIA

1 - Sem prejuízo sempre da necessidade de o votante provar a qualidade de accionista, nos termos do artigo 16º, só serão considerados os votos por correspondência recebidos na sede da sociedade nos termos fixados na convocatória, cabendo ao Presidente da Mesa verificar a autenticidade dos votos, designadamente mediante procedimento de identificação adequado, e assegurar a confidencialidade dos votos por correspondência até o momento da votação.

2 – Os votos exercidos por correspondência valem como votos negativos relativamente a propostas de deliberação apresentadas ulteriormente à emissão do voto.

3 - Poderá, porém, excepcionalmente, a assembleia geral deliberar autorizar a emissão de votos até ao máximo de cinco dias seguintes ao da realização da assembleia, caso em que o cômputo definitivo dos votos é feito até ao oitavo dia posterior ao da realização da assembleia assegurando-se a divulgação imediata do resultado da votação.”

1.18 Que seja modificado o actual art. 17º, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) eleger a respectiva Mesa;
- b) eleger os membros do Conselho Geral e de Supervisão, o seu Presidente e os seus Vice-Presidentes, se os houver;
- c) eleger, sob proposta do Conselho Geral e de Supervisão, o Revisor Oficial de Contas;
- d) eleger os membros do Conselho Superior e os seus Vice-Presidentes;
- e) eleger os membros do Conselho de Remunerações e Previdência, se existir;
- f) deliberar, sob proposta do Conselho Geral e de Supervisão, sobre a escolha do auditor externo.”

1.19 Que seja modificado o actual art. 20º, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“A Mesa da Assembleia Geral será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, a quem cabe substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos, e pelo Secretário da Sociedade.”

1.20 Que seja modificado nº 5 do actual art. 21º, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“5 – As deliberações de alteração do contrato de sociedade que versem sobre o número 3 deste artigo, sobre os números 10 a 16 do artigo 16º ou sobre os artigos 12º e 40º, assim como sobre o presente número enquanto a cada um daqueles se refere, carecem de ser aprovados por setenta e cinco por cento dos votos emitidos, com observância da limitação de contagem prevista nestes estatutos, excepto se limite superior deles constar ou se houver limite inferior imposto por lei, caso em que será este o observado.”

1.21 Que seja modificado o actual art. 22º, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“As Assembleias Gerais são efectuadas:

- a) na sede social ou no local indicado nos anúncios convocatórios; ou,
- b) através de meios de telecomunicação, conjugadamente ou não com reunião na sede social ou em outro local, ficando a utilização de meios de telecomunicação dependente de verificação pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, previamente à respectiva convocação, da existência de garantia da autenticidade das declarações e da segurança e fiabilidade das comunicações.”

1.22 Que seja modificada a localização do actual Capítulo V, o qual passa a Capítulo VI.

1.23 Que seja modificado o actual art. 23º, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVO

- 1 – O Conselho de Administração Executivo é composto por um número de membros não inferior a cinco nem superior a nove.
- 2 – A designação é efectuada por um período de três anos, com possibilidade de recondução por uma ou mais vezes.
- 3 – O Presidente do Conselho de Administração Executivo é o membro deste órgão designado nessa qualidade pelo Conselho Geral e de Supervisão, podendo ainda ser designados um ou mais membros na qualidade de Vice-Presidente, com ordem de precedência, se forem mais do que um.”

1.24 Que seja modificado o actual art. 24º, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“Competência do Conselho de Administração Executivo

Ao Conselho de Administração Executivo compete especialmente e além de outras competências que a lei lhe confere:

- a) gerir o Banco, praticando todos os actos e operações inseríveis no seu objecto social;
- b) elaborar os documentos previsionais da actividade do Banco e os correspondentes relatórios de execução;
- c) deliberar ou propor fundamentamente os aumentos de capital necessários;

- d) estudar e executar o plano de expansão da rede de estabelecimentos do Banco, tendo em conta os condicionalismos legais aplicáveis;
- e) adquirir, onerar e alienar quaisquer bens e direitos, móveis ou imóveis, sempre que o entenda conveniente para a sociedade;
- f) decidir observadas as prescrições da lei, sobre a participação da sociedade no capital de sociedades com qualquer objecto e em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas ou qualquer outra forma de associação de empresas;
- g) mobilizar recursos financeiros e realizar operações de crédito que não sejam vedadas pela lei;
- h) contratar os colaboradores empregados do Banco, fixar os seus vencimentos, regalias sociais e outras prestações pecuniárias e exercer o correspondente poder directivo e disciplinar;
- i) constituir mandatários para o exercício de actos determinados;
- j) executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, as deliberações da Assembleia Geral e as do Conselho Geral e de Supervisão;
- k) delinear a organização e os métodos de trabalho, elaborar regulamentos e determinar as instruções que julgar convenientes;
- l) delegar poderes nos seus membros, nos termos previstos no artigo seguinte;
- m) representar o Banco em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo contrair obrigações, propor e seguir pleitos, desistir ou transigir em processo, comprometer-se em árbitros, assinar termos de responsabilidade;
- n) contratar o auditor externo escolhido nos termos da alínea f) do artigo 18º destes estatutos.”

1.25 Que sejam eliminados os n.ºs. 3 e 4 do actual art. 25º.

1.26 Que seja alterada a localização do actual art. 26º para o Capítulo sobre Disposições Gerais e Transitórias.

1.27 Que seja aditado um novo n.º2 ao actual art. 26º com a seguinte redacção:

“2 – Nas matérias em que a lei permita ao Conselho Geral e de Supervisão vincular a Sociedade perante terceiros, esta vincula-se pela assinatura de dois membros do Conselho Geral e de Supervisão, sendo uma delas a do Presidente ou de um Vice-Presidente do mesmo Conselho.”

- 1.28 Que seja modificado o actual nº 2 do actual art. 26º, o qual passa a nº 3 com a seguinte redacção:**

“3 – Os instrumentos contratuais a que se refere o nº 4 do artigo 13º devem respeitar os termos da deliberação da Comissão prevista no nº 1 do mesmo preceito.”

- 1.29 Que seja modificada a epígrafe do actual art. 27º que passa a “FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVO”**

- 1.30 Que seja modificado o nº 3 do actual art. 27º, o qual passa a ter a seguinte redacção:**

“3 – O Conselho de Administração Executivo só poderá validamente deliberar desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.”

- 1.31 Que seja aditado um novo nº 4 ao actual art. 27º com a seguinte redacção:**

“4 – O Presidente do Conselho Geral e de Supervisão, ou membro delegado para o efeito e os membros da Comissão para as Matérias Financeiras, poderão, sempre que o julgarem conveniente, assistir às reuniões do Conselho de Administração Executivo, sem direito de voto, podendo igualmente o Revisor Oficial de Contas, sempre que o julgue conveniente, assistir às reuniões do Conselho de Administração Executivo, também sem direito de voto.”

- 1.32 Que seja modificado o actual nº 4 do actual art. 27º, o qual passa a nº 5, com a seguinte redacção:**

“5 – Sem prejuízo do disposto no nº 3, e quando no início de cada sessão seja unanimemente aprovado pelos participantes, considerar-se-ão como estando presentes os membros ou pessoas com direito a assistir que intervenham nas reuniões por recurso a meios de telecomunicação que assegurem, em tempo real, a transmissão e recepção simultâneas de voz ou de voz e imagem.”

1.33 Que os actuais nºs 5, 6, 7 e 8 do actual art. 27º sejam renumerados e passem a nºs 6, 7, 8 e 9.

1.34 Que seja aditado um novo número 10 no final do actual art. 27º, com a seguinte redacção:

“10 – O Conselho de Administração Executivo poderá aprovar a constituição de comissões que encarregue de forma permanente do acompanhamento de determinadas matérias específicas transversais e comuns a todo o Banco e às suas subsidiárias, as quais serão presididas obrigatoriamente por um membro do Conselho de Administração Executivo.”

1.35 Que seja aditado um novo número 11 no final do actual art. 27º, com a seguinte redacção:

“11 – O Conselho de Administração Executivo estabelecerá, através de um regimento próprio, as regras do seu funcionamento interno, incluindo a forma de suprir os impedimentos temporários do seu Presidente.”

1.36 Que seja modificada a epígrafe e a localização do actual Capítulo VI, que passa a Capítulo VII com a epígrafe “Revisor Oficial de Contas”.

1.37 Que seja modificado o actual art. 28º, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“EXAME DAS CONTAS

1 – O exame das contas do Banco, sem prejuízo da competência que cabe ao Banco de Portugal, será exercida por um Revisor Oficial de Contas, designado pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Geral e de Supervisão, com um mandato de três anos.

2 – Ao Revisor Oficial de Contas será dado conhecimento dos relatórios apresentados pelo auditor externo escolhido nos termos da alínea f) do artigo 18º.”

1.38 Que seja eliminado o actual art. 30º.

1.39 Que seja modificada a localização do actual Capítulo VII, que passa a Capítulo VIII.

1.40 Que seja modificada a epígrafe do actual art. 31º, que passa a “COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR”.

1.41 Que seja modificado o actual nº 2 do actual art. 31º, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“2 – Os membros do Conselho Superior serão accionistas, eleitos em Assembleia Geral por períodos de três anos, e reelegíveis uma ou mais vezes, podendo também o próprio Conselho Superior, sob proposta do Presidente do Conselho Geral e de Supervisão, cooptar novos membros, nos casos de vacatura ou de deliberação de alargamento da sua própria composição, aplicando-se para o efeito o disposto no n.º 2 do artigo 10º e ficando a cooptação sujeita a ratificação na Assembleia Geral seguinte.”

1.42 Que seja modificado o actual nº 3 do actual art. 31º, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“3 – São membros por inerência do Conselho Superior o Presidente do Conselho Geral e de Supervisão, que presidirá, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral,

o Presidente do Conselho de Administração Executivo e os demais membros do Conselho Geral e de Supervisão.”

1.43 Que seja eliminado o nº 7 do actual art. 31º, com conseqüente renumeração do actual nº 8 que passa a nº 7.

1.44 Que seja modificada a epígrafe do actual art. 32º a qual passa a “COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR”.

1.45 Que seja modificado o nº 1 do actual art. 32º, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“1 – Compete ao Conselho Superior pronunciar-se, mediante parecer, sobre as matérias referidas no número seguinte e ainda sobre todas aquelas que lhe forem submetidas pelo Presidente do Conselho Geral e de Supervisão.”

1.46 Que seja eliminada a al. c) do nº 2 do actual art. 32º e sejam conseqüentemente renumeradas as actuais alíneas d), e), f), g), h) e i) do mesmo número que passam a alíneas c), d), e), f), g) e h).

1.47 Que seja modificado o actual nº 3 do actual art. 32º, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“3 – O Conselho de Administração Executivo, através do seu Presidente, prestará ao Conselho Superior informação trimestral sobre a evolução dos negócios sociais.”

1.48 Que seja aditado um novo nº 3 ao actual art. 32º, com a seguinte redacção:

“3 - São obrigatoriamente submetidas pelo Presidente do Conselho Geral e de Supervisão à apreciação do Conselho Superior as matérias respeitantes à estrutura accionista do Banco.”

1.49 Que seja aditado um novo n° 4 ao actual art. 32°, com a seguinte redacção:

“4 – Serão levadas obrigatoriamente ao conhecimento do Conselho Superior as propostas de deliberação respeitantes à designação e substituição dos membros do Conselho de Administração Executivo, do seu Presidente e Vice-Presidentes, se existirem.”

1.50 Que sejam renumerados os actuais n°s 3 e 4 do actual art. 32°, os quais passam a n°s 5 e 6, respectivamente.

1.51 Que seja modificada a epígrafe do actual art. 33°, a qual passa a “FUNCIONAMENTO DO CONSELHO SUPERIOR”.

1.52 Que seja modificado o n° 2 do actual art. 33°, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“2 – O Conselho adoptará um regimento interno, que regerá o seu funcionamento.”

1.53 Que seja modificado o n° 5 do actual art. 33°, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“5 – Havendo membro ou membros do Conselho Superior nas condições dos n°s 7 e 8 do artigo 12°, aplica-se o disposto no n° 9 desse artigo, presumindo-se sempre ter risco ou sensibilidade concorrencial as matérias previstas nas alíneas a), b) e e) do n° 2 do artigo 35°.”

1.54 Que seja alterada a localização do actual Capítulo VIII, que passa a Capítulo V.

1.55 Modificação do art. 34°, com desdobramento em cinco artigos, um sobre a composição do Conselho Geral e de Supervisão (que ficará a ser o art. 24°), outro sobre competência do Conselho Geral e de Supervisão (que ficará a ser

o art. 25º), outro ainda sobre a Comissão para Matérias Financeiras (que ficará a ser o art. 26º), um mais sobre funcionamento do Conselho Geral e de Supervisão (que ficará a ser o art. 27º) e outro sobre funcionamento sobre Comissão para as Matérias Financeiras (que ficará a ser o art. 28º), os quais passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 24º

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO GERAL E DE SUPERVISÃO

- 1 – O Conselho Geral e de Supervisão é composto por um número de membros, eleitos por períodos de três anos e reelegíveis, não inferior a nove nem superior a dezassete, mas sempre em número que exceda o número de membros do Conselho de Administração Executivo.
- 2 – Sempre que a designação dos membros do Conselho de Administração Executivo haja ocorrido no mesmo ano em que ocorra a eleição do Conselho Geral e de Supervisão, o mandato deste terá a duração de quatro anos, permanecendo os seus membros em funções até à eleição dos novos titulares.
- 3 – O Presidente do Conselho Geral e de Supervisão é o membro deste órgão eleito nessa qualidade pela Assembleia Geral.
- 4 - Um dos membros do Conselho Geral e de Supervisão poderá, em conformidade com o disposto no artigo 435º do Código das Sociedades Comerciais, ser eleito nos termos constantes dos nºs 1 a 5 do artigo 392º do mesmo Código.
- 5 – A maioria dos membros eleitos do Conselho Geral e de Supervisão deverá, para além de ter formação e competência adequadas, preencher requisitos de independência.
- 6 – Na falta ou impedimento duradouro do Presidente do Conselho Geral e de Supervisão, será o mesmo substituído por quem a Assembleia Geral, ou o próprio Conselho de entre os seus membros, designar, devendo, neste último caso, a designação ser sujeita a ratificação na primeira assembleia geral seguinte.
- 7 – Poderão ser eleitos membros suplentes do Conselho Geral e de Supervisão, em número não superior a metade do número de membros efectivos eleitos, os quais substituirão os membros efectivos nas suas faltas e impedimentos

duradouros, segundo a ordem por que constarem da lista eleita.

Artigo 25º

COMPETÊNCIA DO CONSELHO GERAL E DE SUPERVISÃO

1 - Compete ao Conselho Geral e de Supervisão, na medida permitida por lei e sem prejuízo de outras competências que esta ou o presente contrato de sociedade lhe confirmam:

- a) representar a sociedade nas relações com os membros do Conselho de Administração Executivo;
- b) fiscalizar as actividades do Conselho de Administração Executivo, supervisionando-as;
- c) vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade;
- d) contratar a prestação de serviços de peritos que coadjuvem um ou vários dos seus membros no exercício das suas funções, devendo a contratação e a remuneração dos peritos ter em conta a importância dos assuntos a eles cometidos e a situação económica da sociedade;
- e) requerer a convocação da assembleia geral, quando o entenda conveniente, e apresentar propostas à deliberação dos sócios;
- f) deliberar sobre autorização ao Conselho de Administração Executivo nos casos previstos na lei e no presente contrato de sociedade;
- g) acompanhar e apreciar questões relativas a governo societário, sustentabilidade, códigos de ética e conduta e sistemas de avaliação e resolução de conflitos de interesses;
- h) solicitar do Conselho de Administração Executivo os meios, financeiros ou de outra natureza, necessários à sua actividade e propor-lhe a adopção das medidas ou correcções que entenda pertinentes, podendo proceder à contratação dos meios necessários ao seu próprio aconselhamento independente, se necessário;
- i) pronunciar-se sempre que o Conselho de Administração Executivo o solicite;
- j) exercer, através da Comissão para as Matérias Financeiras, as competências referidas no artigo 26º;
- l) aprovar o seu regimento.

2 - Dependem de autorização do Conselho Geral e de Supervisão as deliberações do Conselho de Administração Executivo:

- a) de aumento de capital social do Banco e de oferta de subscrição por terceiros da atribuição preferencial não subscrita pelos accionistas, nos termos previstos no nº 3 do art. 6º;
- b) de emissão de obrigações convertíveis em acções do banco ou que dêem direito à sua subscrição e aquisição de *warrants* que confirmam direito à subscrição ou aquisição de acções do banco;
- c) de deliberações de emissão de obrigações, quando se trate de emissão regida exclusivamente pelo Código das Sociedades Comerciais e pelo Código dos Valores Mobiliários e seja de valor superior a metade do capital social do banco;
- d) relativas à prática de actos ou contratos de valor superior ao fixado periodicamente por deliberação do Conselho Geral e de Supervisão.

3 - O Conselho Geral e de Supervisão poderá delegar em alguns dos seus membros reunidos em comissão as deliberações previstas no número anterior, e, tenha ou não delegado, limitar-se a fixar parâmetros, condicionantes da autorização, nos quais a deliberação do Conselho de Administração Executivo se deverá conter.

Artigo 26º

COMISSÃO PARA AS MATÉRIAS FINANCEIRAS

1 - Haverá uma Comissão para as Matérias Financeiras, constituída pelo Conselho Geral e de Supervisão de entre os seus membros e pelo período do seu mandato, a qual exercerá as suas funções no seio do Conselho Geral e de Supervisão, mas de forma segregada e com autonomia relativamente ao plenário do órgão e aos demais membros deste.

2 - A Comissão para as Matérias Financeiras será composta por três ou cinco membros e presidida pelo membro que o Conselho Geral e de Supervisão tiver designado para o efeito, observando-se, quanto aos seus membros, os requisitos estabelecidas na lei.

3 - Compete à Comissão para as Matérias Financeiras exercer, em geral, a função de auditoria e, especificamente, as seguintes competências:

- a) verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de

suporte, assim como a situação de quaisquer bens ou valores possuídos pela sociedade a qualquer título;

- b) verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adoptados pela sociedade conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
- c) dar parecer sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- d) fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, se existentes;
- e) receber as comunicações de irregularidades apresentadas por accionistas, colaboradores da sociedade ou outros;
- f) fiscalizar o processo de preparação e de divulgação de informação financeira;
- g) propor à assembleia geral a nomeação do revisor oficial de contas e do auditor externo;
- h) fiscalizar a revisão dos documentos de prestação de contas;
- i) fiscalizar a independência do revisor oficial de contas e do auditor externo, designadamente no tocante à prestação de serviços adicionais;
- j) aprovar o seu regimento;
- l) exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou pelo contrato de sociedade.

4 - Os membros da Comissão para as Matérias Financeiras devem assistir às reuniões do Conselho de Administração Executivo em que sejam apreciadas as contas do exercício.

5 - Sempre que a lei fizer depender acto de parecer ou concordância do conselho fiscal ou do órgão de fiscalização da sociedade em matéria relacionada com aspectos financeiros, a competência para emitir tal parecer ou concordância considera-se, se outra solução não resultar da lei, cometida à Comissão para as Matérias Financeiras.

6 - A Comissão para as Matérias Financeiras informará o Conselho Geral e de Supervisão dos resultados da sua actividade sempre que o entenda conveniente e pelo menos uma vez por trimestre e elaborará anualmente relatório sobre a sua acção fiscalizadora que, até final de Fevereiro do ano seguinte àquele a que respeita, será submetido ao Conselho Geral e de Supervisão e apresentado à

assembleia geral, juntamente com o parecer sobre o relatório de gestão e as contas do exercício.

7 - O Conselho Geral e de Supervisão pode requerer à Comissão para as Matérias Financeiras que desenvolva acções específicas de fiscalização, sendo esta inteiramente livre e independente no modo de as executar.

Artigo 27º

FUNCIONAMENTO DO CONSELHO GERAL E DE SUPERVISÃO

1 – O Conselho Geral e de Supervisão reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou mediante solicitação de qualquer dos seus membros, do Conselho de Administração Executivo, ou do respectivo Presidente ou do Revisor Oficial de Contas.

2 – As reuniões terão lugar na sede social, se outro lugar não for escolhido por conveniência do Conselho Geral e de Supervisão.

3 – O Conselho Geral e de Supervisão só poderá validamente deliberar desde que esteja presente, ou representada, a maioria dos seus membros.

4 – O Presidente do Conselho de Administração Executivo assistirá às reuniões do Conselho Geral e de Supervisão, sem direito a voto.

5 - Sem prejuízo do disposto no nº 3, e quando no início de cada sessão seja unanimemente aprovado pelos participantes, considerar-se-ão como estando presentes os membros ou pessoas com direito a assistir que intervenham nas reuniões por recurso a meios de telecomunicação que assegurem, em tempo real, a transmissão e recepção simultâneas de voz ou de voz e imagem.

6 - As deliberações do Conselho Geral e de Supervisão deverão ser tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes e representados.

7 - Em caso de empate nas votações, o Presidente, ou quem o substituir, terá voto de qualidade.

8 – Sem prejuízo do disposto nestes estatutos quanto à Comissão para as Matérias Financeiras e à Comissão de Remunerações e Previdência, o Conselho Geral e de Supervisão poderá criar comissões especializadas com funções consultivas ou de apoio, designando os membros que as compõem e definindo-

lhes as funções.

9 - Os membros do Conselho Geral e de Supervisão podem fazer-se representar por outro membro mediante carta dirigida ao Presidente, para cada reunião.

Artigo 28º

FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO PARA AS MATÉRIAS FINANCEIRAS

1 – A Comissão para as Matérias Financeiras reúne, pelo menos, uma vez por mês e sempre que o seu Presidente ou dois dos seus membros o requererem.

2 – As deliberações da Comissão para as Matérias Financeiras consideram-se aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos expressos; no caso de empate, o Presidente tem voto de qualidade.

3 – A Comissão para as Matérias Financeiras pode, por si ou através do seu Presidente, solicitar do Conselho Geral e de Supervisão ou do Conselho de Administração Executivo quaisquer elementos que considere necessários ou úteis ao exercício das suas funções.”

1.56 Que seja eliminado o actual art. 35º, sem prejuízo da ressalva da continuidade dos mandatos a que se referiam as designações constantes do actual art. 35º no artigo a seguir referido sobre designação dos titulares de corpos sociais.

1.57 Que seja aditado um último artigo 41º sobre designação dos titulares de corpos sociais, com a seguinte redacção:

“Artigo 41.º

DESIGNAÇÃO DOS TITULARES DE CORPOS SOCIAIS

São imediatamente aplicáveis as disposições da lei e do contrato de sociedade em matéria de designação, substituição e fixação do número de membros dos corpos sociais, mas a imediata aplicabilidade não determina a cessação dos mandatos em curso.”

1.58 Que sejam renumerados os seguintes actuais artigos do pacto social:

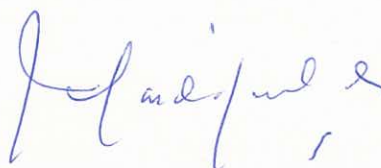
- os actuais artigos 17º, 18º, 19º, 20º, 21º e 22º passam a artigos 18º, 19º, 20º, 21º, 22º e 23º, respectivamente;
 - os actuais artigos 23º, 24º e 25º passam a artigos 29º, 30º e 31º, respectivamente;
 - o actual art. 26º passa a art.37º;
 - os actuais artigos 27º e 28º passam a artigos 32º e 33º, respectivamente;
 - os actuais artigos 31º, 32º e 33º passam a artigos 34º, 35º e 36º, respectivamente;
 - os actuais artigos 36º, 37º e 38º passam a artigos 38º, 39º e 40º, respectivamente.
- E que, em consequência dessa renumeração, se considere a remissão para o nº 5 do art.33º constante do nº 9 do art. 12º como sendo feita para o nº 5 do art. 36º.

2. Considerar renovada a autorização constante do art. 6º do pacto social.
3. Fica dependente de autorização prévia do Banco de Portugal, ou de declaração deste de que tal autorização não é necessária, a deliberação de alteração estatutária na parte respeitante ao Conselho Geral e de Supervisão e ao Conselho de Administração Executivo.

Lisboa, 26 de Abril de 2007

Pelo Conselho Geral e de Supervisão e também a título pessoal e na qualidade de accionista,

o Presidente do Conselho Geral e de Supervisão



Jorge Jardim Gonçalves